



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMUCO

L E I Nº 1.062/90

EMENTA: Cria nos termos do art. 154 da Lei Orgânica Município do Ribeirão, o Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o Conselho Tutelar, que dispõe no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho/1990. Cujas competências meio e modos serão disciplinados por Lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do adolescente do município do Ribeirão, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARAGRAFO UNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - Fica criada no Município o Serviço Especial de prevenção a atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município o Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMUCO

Continuação...

Art. 6º - O município propiciará a proteção jurídica social, aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos do artigo 4º e 5º, bem como para criação do serviço que se refere o artigo 6º.

TITULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos das crianças e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

II - Conselho tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente.

CAPITULO II - Da criação e Natureza do Conselho.

Art. 9º - Fica Criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 154 da Lei Orgânica Municipal do Ribeirão e o que dispõe o Estatuto da Criança e do adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que formulará a política dos Direitos da Criança e do Adolescente e do atendimento à infância e a juventude no Município do Ribeirão, e fiscalizará a sua implementação pelo poder executivo Municipal.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Criança e do Adolescente.

I - Formular política dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - Exercer a fiscalização da execução da política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMUCO

- III - Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, Municipais e congêneres que tenham atuação na promoção dos direitos da criança e do adolescente.
- IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.
- V - Proceder os registros dos programas das entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município de Ribeirão, bem como efetuar as inscrições e alterações dos respectivos programas de proteção sócio-educativos destinados à criança e adolescentes, nos termos do que estabelecem os art. 90 e ss. do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
- VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.
- VII - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos membros, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o posto de perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.
- VIII - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único do art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco, no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMUCO

Continuação.....

- IX - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 11 - Os programas e projetos, as competências e atividades do Conselho Municipal, serão custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo ESPECIAL, intitulado FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, a ser criado por Decreto.

§ 1º - O Fundo Municipal instituído por este artigo será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e será mantido por:

- I - Dotações orçamentárias da Prefeitura do Município do Ribeirão em valor fixado, anualmente, em lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 154 da Lei Orgânica Municipal.
- II - Transferência, federais e estaduais;
- III - Doação de contribuintes, dedutíveis do imposto de Renda, nos termos do art. 260 do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º - O Conselho Municipal definido por esta Lei fixará critérios para utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

§ 3º - O Prefeito do Município do Ribeirão obriga-se a quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anuais, consultar o Conselho Municipal da criança e do adolescente quanto as dotações e rubricas necessárias à execução dos objetos deste conselho.

Art. 12 - Os Conselhos ou qualquer pessoa, designada pelo Conselho Municipal poderão para o exercício de atos ou diligências atinentes aos Direitos da Criança e do Adolescente, ter livre acesso a qualquer instalação da administração direta, indireta e/ou fundacio-



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMUCO

Continuação.....

nal da Prefeitura Municipal de Ribeirão, e entidades não governamentais.

Parágrafo único - Serão postos à disposição do Conselho, vinculados a estrutura do Gabinete do Prefeito, servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 13º - Só farão jus ao recebimento de qualquer subvenção ao auxílio financeiro da municipalidade, previstos na rubrica ou destinados direta ou indiretamente, as crianças e adolescentes, as entidades civis que preencherem os requisitos estabelecidos pelos arts. 90, 91, 92 e 94 do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e ao seguinte:

- I - Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos;
- II - Propugnar em seus objetivos sociais a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
- III - Apresentar projeto detalhado para destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se por força de convênio a prestação de contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que lhe for solicitado;
- IV - Adequar seu projeto às políticas traçadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidos em Regimento Interno próprio, pautadas nas propostas das entidades governamentais e não governamentais e os princípios firmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aprovado nas reuniões do Conselho e editados por Decreto pelo Governo Municipal.



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMUCO

Continuação...

Paragrafo Unico - O regimento interno a ser elaborado consagrará:

I - Quorum de instalação para reuniões do Conselho de metade mais um(01) dos membros integrantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

II - Estrutura organizacional assim disposta;

a). Pleno do Conselho;

b). presidencia e vice-presidencia;

c). Secretaria executiva; e

d). fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 15º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 16º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 12(doze) membros, sendo 6 (seis) do órgão governamental e 06(seis) não governamental, com mandato de tres anos, re-elegíveis, presidido por membro eleito dentre os Conselheiros, por pares.

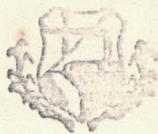
& - 1º - A composição do Conselho, guardada a paridade entre representantes de órgãos oficiais e não governamentais eleitos ou indicados na forma abaixo e nomeados pelo Prefeito do Municipio, deverá observar:

I - 04(quatro) membros serão representantes de entidades Governamentais, dais quais o Poder Executivo estará representado pelas diversas secretarias do municipio e pela FUNDAR

II - 1(um) membro titular, e seus respectivos suplente, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, enquanto representantes ao Poder Judiciario.

III - 1(um) membro titular, e seu respectivo suplente do Ministério Público do Municipio de Ribeirão.

IV - Seis membros titulares, e seus respectivos suplentes, representantes da entidades da sociedade civil que tenham como objeto social a garantia dos Direitos da Criança e do Adoles-



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMUCO

Continuação...

eleitos dentre seus integrantes conforme estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ - 2º - A participação do Conselho não poderá ser, a qualquer título, renumerada, e será considerada, de interesse, público relevante.

Art. 17º - Serão previstas dotações orçamentárias específicas ao Conselho Municipal a Criança e do Adolescente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ribeirão para o seu funcionamento.

Paragrafo Único - as verbas necessárias a instalação do presente Conselho serão transfereidas da reserva de contingências da Prefeitura Municipal do Ribeirão, enquanto da não solicitação de créditos especiais.

Capitulo III - Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - Fica criado 01(um) Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Sessão II - Dos membros e da competência do Conselho.

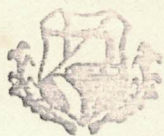
Art. 19º - Cada Conselho Tutelar será composto de com mandato de tres anos permitida uma reeleição.

Art. 20º - Para Cada Conselho haverá dois suplentes.

Art. 21º - Compete dos Conselhos tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sessão III - Da escolha dos Conselhos

Continua..



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMUCO

Continuação...

Art. 22º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções do membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município do Ribeirão;
- IV - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos no trato com crianças e adolescentes

Art. 23º - Os Conselhos serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em relação a eleição regularmente realizadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por comissões especialmente designadas pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma de prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselhos.

Art. 24º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Sessão IV - De exercício da função de remuneração dos Conselheiros.

Art. 25º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presença de idoneidade moral.

Art. 26º - Na qualidade de membro eleitos por mandato conselheiros não serão funcionários dos quadros de Administração Municipal, mas terão eventual remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos tomando por base os níveis do funcionalismo público.

Art. 27º - Da Lei Orçamentária Municipal constará previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos CONSELHOS TUTELARES.

Sessão V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselhos.



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMUCO

Continuação...

Art. 28º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Paragrafo Único - Verificada a hipótese previstas neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiros, dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

Art. 29º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Paragrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

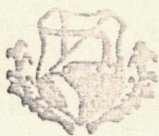
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º - Para início das atividades do Conselho, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - Nos cinco primeiros dias a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo designará grupo de trabalho paritário, composto do membro do Pré-Conselho e dos órgãos governamentais.

II - Entre as providências do grupo de trabalho incluir-se a convocação das entidades da sociedade civil que tenham por objetivo social a garantia dos Direitos da Criança, e do Adolescente, para, em dia, hora e local, previamente designados, tornados públicos mediante a publicação de editais na imprensa oficial e em jornais de circulação no Município para promoverem a eleição e indicação de seus representantes titulares, e suplentes, para a composição do Conselho.

Paragrafo Único - E, até 60 (sessenta) dias da vigência da presente Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser instalado, com todos os seus membros nomeados



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMUCO

Continuação...

elegendo, em sua seção inaugural, seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 31º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL, em 20 de dezembro de 1990.

DURVAL SEBASTIÃO DA SILVA - PREFEITO